



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível Nº 26.666, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: VULCANIZAÇÃO SANTOS LTDA e Apelada: TRANS-FONSECA LTDA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência ^{na} ~~de~~ votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 198⁵.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS⁰⁵:

"a) Como se vê do relatório a apelante intentou contra a recorrida ação de consignação em pagamento. O MM. Juiz entendeu inexistir prova de ^{recusa} ~~recurso~~ por parte da locadora e assim negou acolhida ao pedido.

O recurso reúne condições de admissibilidade e dele conheço.

b) A meu aviso nada há a ^c censurar na r. sentença ^{combateda} ~~constada~~.

A apelada negou a recusa (fls. 14 TA) e o recorrente não provou a ocorrência da mesma.

Quis ouvir, como prova, o seu próprio representante legal (fl. 22 TA). Todavia, como de conhecimento ^{cedido} ~~constado~~ o depoimento pessoal da parte não prova a seu favor. Assim de nenhuma relevância seria a oitiva do ^{direito} ~~direito~~ do próprio apelante no sentido de produzir ^{prova} ~~prova~~ a seu favor.

c) À apelação nego provimento.

Custas pela apelante."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

^{26.666}
^{28.570}
"Quanto à apelação nº ~~26.666~~, trata-se de uma ação de consignação de aluguéis.

A consignação em pagamento é, antes de tudo, uma forma de extinção das obrigações, o que põe em destaque tratar-se de instituto de Direito Material.

Assim, a conceituou De Plácido e Silva, ^{MOD. 6} cita-



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.666 - BELO HORIZONTE - 10.12.85

-2-

do por José Ribeiro Leitão, in "Direito Processual Civil", Processo Cautelar e Procedimento Especiais, ed. For., 1980, fls. 114:

" é o depósito judicial, feito pelo devedor, do valor da dívida, quando o credor não o queira receber ou dar quitação em regra, ou quando desconhece quem seja o credor ou é ele incapaz para receber ou dar quitação."

Os casos previstos em lei e indicados no art. 890 do C.P.C. são os do art. 973 do Código Civil.

O pedido constante da inicial se funda na recusa ao recebimento de aluguéis.

Tal recusa, sem justa causa, haveria de ser provada pela consignante, à luz do disposto no art. 333 do C.P.C.

Não o fez.

Sem sentido, desse modo, a consignatária.

Com o Em. Relator, nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

LY/GAC/.